



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 88, de 2020, que *susta a Nota Técnica 02/2020, de 09 de janeiro de 2020, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.***

**Autora: Deputada JÚLIA LUCY**

**Relator: Deputado DANIEL DONIZET**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 88/2020, em seu art. 1º, determina que *"fica sustada a aplicação da Nota Técnica 02/2020, de 09 de janeiro de 2020, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal"*.

Segue-se a cláusula de vigência.

Na justificação, a autora da proposição em análise afirma que *"Em que pese a proposição adotada pelo Governo do Distrito Federal, no que tange ao não computo do tempo de licença retirado pelo servidor como de efetivo exercício e consequentemente com a não concessão do abono ao ponto anual, o direito assiste ao servidor pelos fundamentos a seguir apresentados"*. Então, continua a autora, *"De acordo com o art. 134 da LC 840/2011, podemos concluir que a licença ora discutida será concedida sem prejuízo da remuneração ou subsídio, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias"*.

*Prosegue a autora "De acordo com a doutrina, as previsões legais que possibilitam a licença do servidor devem ser analisadas caso a caso, uma vez que o afastamento do servidor pode ser considerado como de efetivo exercício como não a depender do tipo de licença concedida e também pelo próprio interesse público da administração"*.

A autora acrescenta ainda que *"No que tange a Lei Complementar 840/2011 a doutrina tem posição de que o legislador excluiu o rol de licenças contabilizadas para fins de efetivo exercício não sendo considerada como um silêncio eloquente da norma, e não mera lacuna. Ao não incluir a licença por motivo de doença em pessoa da família no rol de licenças consideradas efetivo exercício, houve, em verdade, equívoco por parte do legislador. Devendo-se fazer uma leitura sistêmica dos arts. 163, caput, e 164 da LC 840/2011"*.

Distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram

apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo acerca dos três primeiros aspectos. Além disso, nos termos da alínea "j", inciso III do art. 63 do RICLDF, compete, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre o mérito do PDL 88/2020.

Inicialmente, é importante destacar que a sustação de efeitos de ato normativo que exorbite o Poder Regulamentar é prerrogativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal que confere concretude ao art. 53 e ao inciso VI do art. 60, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal:

**Art. 53.** *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

*§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.*

*§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.*

**Art. 60.** *Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

*(...)*

*VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;*

Nesse sentido, assim também entende o Supremo Tribunal Federal:

*"O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes ([RE 318.873-AgR/SC](#), rel. min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005." ([AC 1.033-AgR-QQ](#), rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.)*

Deve-se ressaltar, também, que a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar é prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, mas exercida estritamente nos limites da legalidade. Há de se verificar, de forma objetiva, a lesão à atividade legislativa. É preciso que se apontem, de forma clara, quais foram os dispositivos da legislação distrital que não foram observados quando da edição do ato normativo que teria exorbitado o Poder Regulamentar. Registre-se que o texto da justificação do PDL nº 88/2019 indica a norma distrital violada: os artigos 163, *caput*, e 164 da Lei Complementar nº 840/2011.

Convém inicialmente transcrever trecho da Nota Técnica nº 02/2020 que descreve o objeto da análise do ato:

*Tratam os autos de demanda da Gerência de Cadastro da Coordenação de Gestão de Pessoas desta Pasta, nos termos do Memorando nº 5/2020 SEEC/SUAG/COGEP /DIGEP/GECAD (33574735), que indaga se há impedimento para o usufruto de abono de ponto por parte do servidor que tenha usufruído de licença por motivo de doença em pessoa da família, considerando o disposto no §1º do art. 151 da Lei Complementar nº 840/2011, que define como requisito para a concessão do direito "o efetivo exercício do cargo pelo servidor no período de 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano aquisitivo."*

Transcrevem-se também trechos da análise e da conclusão do ato do Poder Executivo, *in*

verbis:

...

*É de ver que o dispositivo supracitado trouxe um rol de licenças e afastamento que são considerados como efetivo exercício, dentre os quais não se inclui a licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família, sugerindo que tal afastamento não deve ser contado como efetivo exercício.*

*Por sua vez, o art. 166 da Lei Complementar nº 840/2011, trouxe previsão de que a licença por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada, deve ser contada para efeito de disponibilidade, o que deixa claro que a referida licença não é contada como efetivo exercício.*

...

#### CONCLUSÃO

*Diante do exposto, entende-se que o servidor que gozou licença por motivo em pessoa da família no período aquisitivo (de 1º de janeiro a 31 de dezembro), ainda que remunerada, não faz jus ao abono de ponto anual, consoante a disciplina no art. 151, § 1º da Lei Complementar nº 84/2011.*

Cumpra transcrever ainda os dispositivos da Lei Complementar nº 840/2011 que a autora aponta como aqueles em relação aos quais o Poder Executivo exorbitou do poder regulamentar:

*Art. 163. Salvo disposição legal em contrário, é contado para todos os efeitos o **tempo de serviço público remunerado**, prestado a órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.*

...

*Art. 164. Salvo disposição legal em contrário, não são contados como **tempo de serviço**:*

*I – a falta injustificada ao serviço e a não compensada na forma desta Lei Complementar;*

*II – o período em que o servidor estiver:*

*a) licenciado ou afastado sem remuneração;*

*b) cumprindo sanção disciplinar de suspensão;*

*III – o período decorrido entre:*

*a) a exoneração e o exercício em outro cargo de provimento efetivo;*

*b) a concessão de aposentadoria voluntária e a reversão;*

*c) a data de publicação do ato de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento e o retorno ao exercício do cargo.*

Além disso, convém consultar os dispositivos da Lei Complementar nº 840/2011 que dispõem sobre a licença por motivo de doença em pessoa da família:

*Art. 130. Além do abono de ponto, **o servidor faz jus a licença**:*

...

*II – **por motivo de doença em pessoa da família**;*

...

*(...)*

*Art. 134. **Pode ser concedida licença ao servidor por motivo de doença** do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial. (Caput com a redação da Lei Complementar nº 862, de 2013.) [\[1\]](#)*

...

*§ 2º A licença é concedida sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo.*

...

*§ 4º Comprovada por junta médica oficial a necessidade de licença por período*

*superior a cento e oitenta dias, a licença é sem remuneração ou subsídio, observado o prazo inicial previsto no § 3º.*

(...)

**[1] Texto original: Art. 134.** *Pode ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa da família, mediante comprovação por junta médica oficial.*

Merece destaque também os dispositivos da Lei Complementar nº 840/2011 que dispõem sobre os requisitos para o usufruto do abono de ponto anual:

*Art. 151. O servidor **que não tiver falta injustificada** no ano anterior **faz jus ao abono de ponto de cinco dias.***

*§ 1º Para aquisição do direito ao abono de ponto, é necessário que o servidor tenha estado em **efetivo exercício de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano aquisitivo.***

...

*§ 5º Ocorrendo a investidura após 1º de janeiro do período aquisitivo, o servidor faz jus a um dia de abono de ponto por bimestre **de efetivo exercício**, até o limite de cinco dias.*

(...)

Vale destacar ainda o trecho da Lei Complementar nº 840/2011 que trata das licenças que são consideradas como "efetivo exercício":

*Art. 165. **São considerados como efetivo exercício:***

*I – as férias;*

*II – as ausências previstas no art. 62;*

**III – a licença:**

**a) maternidade ou paternidade;**

**b) médica ou odontológica;**

**c) servidor; (alínea com a redação da Lei Complementar nº 952, de 16/7/2019.)****[2]**

**d) para o serviço militar obrigatório;**

*IV – o abono de ponto;*

*V – o afastamento para:*

*a) exercício em outro órgão ou entidade, inclusive em cargo em comissão ou função de confiança, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, União, Estado ou Município;*

*b) estudo ou missão no exterior, com remuneração;*

*c) participação em competição desportiva;*

*d) participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu;*

*e) (VETADO);*

*VI – (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 922, de 29/12/2016.)* **[3]**

*VII – o período entre a demissão e a data de publicação do ato de reintegração;*

*VIII – a participação em tribunal do júri ou outros serviços obrigatórios por lei.*

*Parágrafo único. A licença para o desempenho de mandato classista ou o afastamento para exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal são considerados como efetivo exercício.*

**[2] Texto original: c) prêmio por assiduidade;**

**[3] Texto revogado: VI – o afastamento em virtude de auxílio-doença previsto na legislação previdenciária;**

Da leitura dos dispositivos da Lei Complementar nº 840/2011 destaca-se que são condições para que o servidor faça jus ao abono de ponto anual **que não tenha falta injustificada no ano**

**anterior e que tenha estado em efetivo exercício de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano aquisitivo.**

Além disso, do inciso III do art. 165 da Lei Complementar nº 840/2011 depreende-se que a **licença por motivo de doença na família não está contida no rol de licenças que são consideradas como efetivo exercício.** Este dispositivo cria uma regra que distingue as licenças que dele constam das demais licenças previstas no texto da Lei Complementar. Assim, seria ilógico fazer interpretação desta regra com a finalidade de estendê-la por analogia a outras licenças previstas no Regime Jurídico dos Servidores do DF.

Portanto, em face da literalidade da Lei Complementar nº 840/2011, no mesmo sentido em que conclui a Nota Técnica nº 02/2020, o período em que o servidor esteja usufruindo da licença por motivo de doença em pessoa da família, seja remunerado ou não, não poderá ser considerado como efetivo exercício para fins de concessão de abono de ponto anual.

Nota-se ainda que os artigos 163 e 164 da Lei Complementar nº 840/2011, apontados na justificativa da proposição em análise, dispõem sobre o "tempo de serviço", que por sua vez não compõe o elenco de requisitos para que o servidor faça jus ao abono de ponto anual. Dessa forma, observa-se que a Nota Técnica nº 02/2020 não exorbita do poder regulamentar em relação a estes dispositivos.

Por esses motivos, nosso voto é, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO E INADMISSIBILIDADE**, do Projeto de Decreto Legislativo nº 88/2020.

Sala das Comissões, em

**Deputado REGINALDO SARDINHA**  
**Presidente**

**Deputado DANIEL DONIZET**  
**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 22/05/2020, às 11:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0122772** Código CRC: **AFE17747**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.danieldonizet@cl.df.gov.br](mailto:dep.danieldonizet@cl.df.gov.br)